

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-000, Fone (35)3299-1072

MCASEG EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME
CNPJ 13.160.901/0001-92

Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 089/2014

Tendo em vista o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa MCASEG EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME ao Edital do Pregão Eletrônico 089/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada e de supervisão de segurança, respondemos:

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

A impugnante requer a retificação das cláusulas editalícias para que:

- As regras de proibição de utilização do SIMPLES e de exclusão deste regime diferenciado de tributação em caso de contratação sejam retiradas do edital;
- A determinação de comprovação de experiência pelo período mínimo de 3 (três) anos, comprovada por atestado de capacidade técnica, seja reduzida ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto para contratação, ou seja, 06 (seis) meses;

Quanto ao mérito, esta pregoeira passa às seguintes considerações:

As referidas exigências solicitadas pela impugnante estão prevista no Edital, nos itens 7.16, 7.1.7 e seus subitens e itens 11.3.6.1 e 11.3.6.2, abaixo detalhado:

“7.1.6. Dispõe o Art. 17 da Lei complementar nº 123/06: “Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na Forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de Pequeno Porte: (...). XII - que realize cessão ou locação de mão de obra.

7.1.7. Sendo assim, a licitante optante pelo Simples Nacional, deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme Acórdão TCU nº 2.798/2010-Plenário, e Acórdão nº 797/2011-Plenário, sob pena de desclassificação:

7.1.7.1. A Licitante deverá apresentar a proposta e a planilha de preço optando pela Tributação de Lucro Presumido

ou Real. As empresas que apresentarem a planilha de composição de preços considerando tributação do Simples e/ou seus benefícios serão automaticamente desclassificadas, por apresentarem preços inexequíveis.

7.1.7.2. A empresa optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação.

7.1.7.3. A Contratada fica obrigada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato da Prestação de Serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 05 dias úteis após homologação do certame.

7.1.7.4. A Assinatura do Contrato, somente ocorrerá após a apresentação da documentação que se refere o item anterior. Neste caso, a não apresentação do Ofício mencionado, ou o não desenquadramento por parte da Receita Federal, implicará no cancelamento da Adjudicação, e o próximo colocado, participante do certame, será convocado."

"11.3.6.1. O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos postos objeto desta licitação;

11.3.6.2 O atestado deverá comprovar que a licitante tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3(três) anos;"

Com referência ao Simples Nacional, as referidas cláusulas estão em conformidade com a Legislação vigente conforme Inciso XII do Art. 17 da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006 e Item 9.2.1 do Acórdão do TCU nº 797/2011-Plenário, abaixo transcritos:

"Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na Forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de Pequeno Porte: (...)XII-que realize cessão ou locação de mão de obra".

"9.2.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão

obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar".

Entretanto, para serviços de vigilância, para atendimento do § 5º - C e Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 e item 210 do Acórdão 1214/2013 TCU, após a finalização do certame, será comunicada à Receita Federal para que seja auferido o volume de receita e verificação da exclusão/enquadramento no Simples Nacional, conforme transcrito abaixo:

"§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)"

"210. No caso de limpeza e vigilância, deve-se estar atento ao volume de receita que será auferido com o contrato, pois, dependendo do valor, não mais poderá ser enquadrada no Simples. Já no caso dos demais serviços, com cessão de mão de obra, não é possível a empresa ser optante por esse regime tributário, qualquer que seja o volume de receita."

Ademais a Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, além de respeitar o Princípio da Legalidade, conforme explicitado nos artigos acima, não está proibindo a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional e sim explicitando no Edital a regra para participação das mesmas, respeitando os princípios da Legalidade, Isonomia, Igualdade e da Impessoabilidade, para que todos os licitantes tenham tratamento igual e mesmas condições de disputa e apliquem na Planilha de Composição de custos os mesmos tributos.

Quanto ao tempo de comprovação de experiência pelo período mínimo de 3 (três) anos referente ao Atestado de Capacidade Legal, o mesmo está em conformidade com o inciso I do § 5º do Art. 19 da Instrução Normativa Nº 6, de 23 de dezembro de 2013, abaixo transcrito:

"§ 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:... I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;"

Vale ressaltar que a referida exigência também está em conformidade com o item 133 do Acórdão nº 1214/2013 do TCU-Plenário, abaixo discriminado:

"133.Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;"

Diante das considerações apresentadas julgamos que:

- A presente impugnação foi julgada Parcialmente PROCEDENTE;
- O Edital será alterado para atendimento do § 5º - C e Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 e item 210 do Acórdão 1214/2013 TCU e mantido para as demais cláusulas e exigências do Instrumento Convocatório;
- As alterações e nova data de abertura do Pregão Eletrônico nº 89/2014 serão publicadas no D.O.U. e na página de Licitações da UNIFAL-MG.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em

especial ao Princípio da Legalidade, Igualdade, Isonomia e Impessoabilidade, DEFERE-SE parcialmente o pedido de impugnação apresentado e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 26 de setembro de 2014.

Leida Cristina Silva Maia
Pregoeira
UNIFAL-MG

Andréia Aparecida de Souza
Equipe de Apoio
UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa
Equipe de Apoio
UNIFAL-MG